



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE NOVEMBRO DE 2025

ANO 189 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.667

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 23.864, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Cria o Programa Estadual de Inclusão ao Esporte - PRÓ-GOIÁS ESPORTE, vinculado à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, e revoga a Lei nº 14.546, de 30 de setembro de 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Inclusão ao Esporte - PRÓ-GOIÁS ESPORTE, vinculado à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, que tem por objetivos o incentivo ou o patrocínio:

I - à prática de esportes, nas concepções de esporte de participação e de esporte de rendimento, com o fomento a projetos que prioritariamente busquem a inclusão social de pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, nos moldes estabelecidos nesta Lei;

II - à pesquisa científica para o melhoramento de novas técnicas e o desenvolvimento do esporte e do desporto;

III - aos projetos de acesso ao esporte, para crianças, adolescentes, jovens e pessoas com deficiência;

IV - à capacitação de atletas de alto rendimento;

V - às práticas esportivas e paradesportivas destinadas às pessoas de todas as faixas etárias, na perspectiva da participação, do lazer e da manutenção do estado de saúde, em caráter coletivo; e

VI - aos eventos esportivos promovidos por organizações e entidades, em conformidade com a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou com a Lei estadual nº 23.052, de 4 de novembro de 2024, e com os critérios a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. Esta Lei considera:

I - incentivo: concessão de apoio ou repasse financeiro, formalizado por meio de termo de compromisso, destinado à formação esportiva, à alimentação, à saúde, às inscrições, às passagens, ao transporte, à hospedagem, à realização de eventos e à aquisição de material ou equipamento, consoante as diretrizes fixadas no *caput* deste artigo; e

II - patrocínio: instrumento de fomento a projeto ou evento privado, formalizado por meio de contrato, em que o patrocinador transfere, em caráter definitivo ou provisório, recursos financeiros, patrimoniais, mobiliários ou imobiliários, serviços ou outros direitos economicamente mensuráveis ao patrocinado, que poderá ficar obrigado às contrapartidas previstas no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 2º O PRÓ-GOIÁS ESPORTE contempla projetos que promovam a prática de atividades esportivas voltadas a todas as faixas etárias, sem distinção.

Art. 3º O beneficiário do PRÓ-GOIÁS ESPORTE é a pessoa física ou jurídica com projeto, de apresentação obrigatória, devidamente selecionado.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou patrocínio à pessoa física ou jurídica deverá observar o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, e na Lei nº 23.052, de 2024, sem prejuízo ao atendimento a esta Lei e ao respectivo regulamento.

Art. 4º Os projetos cujos beneficiários sejam pessoas de baixa renda ou em vulnerabilidade social poderão ser custeados por recursos do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, observada a seguinte ordem prioritária:

I - crianças e adolescentes de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social; e

II - residentes em regiões caracterizadas por baixo nível de renda ou por desigualdade social.

Art. 5º O beneficiário do PRÓ-GOIÁS ESPORTE se comprometerá à contrapartida obrigatória ao Estado, proporcional ao incentivo financeiro ou ao patrocínio concedido, que consistirá em atuação e apoio em monitorias, oficinas, capacitações, cursos e eventos, entre outros, consoante os critérios e o calendário fixados previamente por ato do Secretário de Estado de Esporte e Lazer.

Parágrafo único. As contrapartidas deverão ser detalhadas no plano de trabalho e aprovadas pela Comissão Especial, com a informação de todos os elementos de despesa, inclusive o relatório descritivo das atividades a serem desempenhadas.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 6º A gestão do PRÓ-GOIÁS ESPORTE será realizada por uma Comissão Especial designada pelo titular da SEEL, formada, preferencialmente, pelo mínimo de três servidores.

Art. 7º Compete à Comissão Especial do PRÓ-GOIÁS ESPORTE:

I - analisar, selecionar, aprovar ou reprovar o projeto esportivo apresentado, conforme o critério de relevância para o desenvolvimento e a disseminação de esportes no Estado de Goiás; e

II - apreciar, analisar e deliberar sobre os balanços, os relatórios, a prestação de contas e os documentos relacionados com o PRÓ-GOIÁS ESPORTE.

Art. 8º O PRÓ-GOIÁS ESPORTE contemplará projetos aprovados pela Comissão Especial, mediante a concessão de incentivo ou patrocínio, na forma disciplinada nesta Lei e no respectivo regulamento.



§ 1º O incentivo referido no *caput* deste artigo consistirá na concessão de apoio ou repasse financeiro, formalizado por meio de termo de compromisso, destinado à formação esportiva, à alimentação, à saúde, às inscrições, às passagens, ao transporte, à hospedagem, à realização de eventos e à aquisição de material ou equipamento, consoante as diretrizes fixadas no art. 1º desta Lei.

§ 2º O patrocínio é um instrumento de fomento a projeto ou evento privado, formalizado por meio de contrato, em que o patrocinador transfere, em caráter definitivo ou provisório, recursos financeiros, patrimoniais, mobiliários ou imobiliários, serviços ou outros direitos economicamente mensuráveis ao patrocinado, que poderá ficar obrigado às contrapartidas previstas no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV PROJETOS

Art. 9º Será concedido incentivo ou patrocínio ao beneficiário cujo projeto tenha sido aprovado, conforme os critérios fixados nesta Lei e no respectivo regulamento.

Art. 10. O projeto terá a duração de até doze meses, renováveis por igual período, segundo os parâmetros a serem fixados em regulamento, desde que o beneficiário preserve as condições de manutenção para a percepção do incentivo ou do patrocínio e não incorra nas penalidades dispostas nesta Lei.

Art. 11. A SEEL, após a aprovação do projeto pela Comissão Especial, concederá o incentivo ou o patrocínio a eventos, mediante o termo de compromisso ou contrato a ser firmado pelo beneficiário ou por seu responsável legal para a aderência ao PRÓ-GOIÁS ESPORTE.

§ 1º Os incentivos financeiros integrais e parciais serão distribuídos conforme quantitativos especificados por regulamento.

§ 2º O incentivo ou o patrocínio poderá ser suspenso, a pedido do beneficiário, por até dois meses seguidos ou alternados, mediante requerimento fundamentado feito à administração do PRÓ-GOIÁS ESPORTE, no prazo de até trinta dias, sem prejuízo ao disposto no art. 53-A da Lei federal nº 14.597 (Lei Geral do Esporte), de 14 de junho de 2023.

CAPÍTULO V RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12. Os recursos oriundos do PROTEGE GOIÁS, instituído pela Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, serão destinados exclusivamente aos beneficiários de baixa renda e em vulnerabilidade social.

Art. 13. Constituem, ainda, recursos para a execução desta Lei:

I - a contribuição mensal de 0,3% (três décimos por cento) prevista na alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 20-A da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000;

II - os provenientes de dotações orçamentárias do Estado;

III - as emendas parlamentares, as doações, as subvenções, as contribuições e as transferências oriundas de ajustes voltados para a execução dos objetivos desta Lei;

IV - os provenientes de ajustes celebrados com instituições públicas ou instituições privadas, nacionais ou estrangeiras; e

V - os decorrentes da devolução de remanescentes de projetos, da restituição de valores por falta ou inconsistência de prestação de contas e pelas demais irregularidades, previstas em regulamento.

CAPÍTULO VI CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DOS PROJETOS E DAS ATIVIDADES

Art. 14. Os projetos deverão estar alinhados às concepções de desporto e paradesporto comunitário e de rendimento, observadas as condições a serem fixadas em regulamento e o disposto no parágrafo único do art. 1º, no art. 3º e no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO VII PRESTAÇÃO DE CONTAS E PENALIDADES

Art. 15. O valor do incentivo percebido pelo beneficiário somente poderá ser utilizado para cobrir gastos com formação esportiva, alimentação, saúde, inscrições, passagens para eventos esportivos, transporte, hospedagem e aquisição de material esportivo, consoante as diretrizes fixadas nesta Lei.

Parágrafo único. A prestação de contas de projetos patrocinados seguirá critérios definidos no contrato de patrocínio.

Art. 16. A prestação de contas do incentivo e do patrocínio obtidos por meio desta Lei será mensal, e cumpre à Comissão Especial do PRÓ-GOIÁS ESPORTE a apreciação dos documentos e dos resultados esperados.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas implicará a suspensão cautelar do incentivo ou do patrocínio.

Art. 17. O beneficiário do PRÓ-GOIÁS ESPORTE:

I - deverá atender aos critérios desta Lei e do respectivo regulamento;

II - nos últimos cinco anos não pode ter:

a) tido contas reprovadas por conselhos estaduais de esporte;

b) sofrido condenação pelos tribunais de justiça desportiva;

e

c) sofrido condenação criminal; e



ABC
Agência Brasil
Central



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: (62) 3235-3358/ 3235-3359 WhatsApp - (62) 9 9218-9816
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Mardem Matos da Costa Junior
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais

**SUPLEMENTO**

III - não pode estar em cumprimento de pena.

§ 1º Perderá o direito ao incentivo ou ao patrocínio o beneficiário que:

I - transferir-se para outro estado ou país;

II - utilizar os recursos do incentivo ou do patrocínio para fins não especificados nesta Lei;

III - for dispensado de seleções representativas do Estado de Goiás ou nacionais, por indisciplina;

IV - deixar de cumprir quaisquer das condições exigidas nesta Lei; e

V - deixar de prestar contas no prazo legal.

§ 2º Os beneficiários estarão sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme for definido em regulamento:

I - devolução dos recursos indevidamente utilizados;

II - advertência;

III - suspensão do recebimento de incentivo ou de patrocínio do PRÓ-GOIÁS ESPORTE;

IV - vedação do recebimento de incentivo ou de patrocínio do PRÓ-GOIÁS ESPORTE por cinco anos; e

V - multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor total do benefício.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Compete à SEEL a implantação do PRÓ-GOIÁS ESPORTE, além da prática dos atos definidos pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

Art. 19. Os valores do PRÓ-GOIÁS ESPORTE deverão ser estabelecidos em cada exercício, na ocasião da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 20. A continuidade do PRÓ-GOIÁS ESPORTE será determinada anualmente por decreto do Chefe do Poder Executivo e estará condicionada à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 14.546, de 30 de setembro de 2003.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de novembro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 583179

LEI Nº 23.865, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoriza a integralização de capital social da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a integralizar o capital social da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, mediante o aporte de R\$ 60.435.343,25 (sessenta milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Parágrafo único. O montante previsto no *caput* deste artigo será destinado, exclusivamente, à continuidade das obras de implementação do Distrito Agroindustrial Norberto Teixeira - DIANOT, no Município de Aparecida de Goiânia/GO.

Art. 2º Fica convalidado e autorizado o aumento do capital social da CODEGO, realizado no exercício de 2024, no montante de R\$ 40.010.000,00 (quarenta milhões e dez mil reais), nos termos do art. 2º da Lei nº 22.578, de 22 de março de 2024.

Art. 3º Para a integralização de capital informada no art. 1º desta Lei, fica aberto, no corrente exercício, crédito especial de R\$ 60.435.343,25 (sessenta milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) ao Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR, conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito especial indicado no *caput* deste artigo serão provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias no valor de R\$ 60.435.343,25 (sessenta milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), como prevê o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o Anexo II desta Lei.



SUPLEMENTO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de novembro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

UO	Função	Subfunção	Programa	Ação	GND	Fonte	Mod.	CO	Valor (R\$)
3351 - FUNPRODUZIR	22 - INDÚSTRIA	661 - Promoção Industrial	1054 - GOIÁS DO CRESCIMENTO E DO EMPREENDE- DORISMO	2441 - GESTÃO DA INICIATIVA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL REGIONA- LIZADO	05 - INVERSÕES FINANCEIRAS	17530161 - RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E PREÇOS PÚBLICOS - TAXAS POR SERVIÇOS PÚBLICOS	90 - APLICAÇÕES DIRETAS	0000 - IDEN- TIFICAÇÃO DE DESPESAS GERAIS	60.435.343,25
TOTAL									60.435.343,25

ANEXO II

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UO	Função	Subfunção	Programa	Ação	GND	Fonte	Mod.	CO	Valor (R\$)
3351 - FUNPRODUZIR	99 - RESERVA DE CONTIN- GÊNCIA	999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9000 - RESERVA DE CON- TINGÊNCIA	09 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	17530161 - RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E PREÇOS PÚBLICOS - TAXAS POR SERVIÇOS PÚBLICOS	99 - A DEFINIR	0000 - IDEN- TIFICAÇÃO DE DESPESAS GERAIS	60.435.343,25
TOTAL									60.435.343,25

Protocolo 583181

LEI Nº 23.866, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária das empresas públicas e das sociedades de economia mista, também revoga a Lei nº 13.196, de 29 de dezembro de 1997.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, assim declarada, as empresas públicas e as sociedades de economia mista do Estado de Goiás poderão celebrar contratos individuais de trabalho, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observadas as disposições legais que regem a matéria.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que compromete a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios das empresas públicas e das sociedades de economia mista, nos casos:

I - emergenciais, de calamidade pública ou equivalentes;

II - de estudo para a elaboração de projetos de implementação do desenvolvimento econômico ou de serviços públicos; e

III - de atendimento urgente às exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal ou enquanto perdurar a necessidade transitória, para evitar o colapso das atividades relacionadas às competências, ao desenvolvimento econômico e aos serviços prestados pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, incluídas as exigências:

a) técnicas especializadas para a implantação de unidades recém-criadas ou de novas atribuições ou aquelas decorrentes do aumento transitório do volume de trabalho;

b) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado e com a admissão de pesquisador ou de técnico formado em área tecnológica de nível intermediário ou superior;

c) de atividades que se tornarão obsoletas em curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que tornarão desvantajoso o provimento de empregos públicos em relação às contratações de que trata esta Lei;

d) preventivas temporárias para conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde da população;

e) técnicas especializadas em tecnologia da informação;



f) de serviços de engenharia; ou

g) de serviços destinados ao imediato atendimento à população.

§ 1º Os contratos por tempo determinado de que trata esta Lei poderão ser celebrados por até 2 (dois) anos.

§ 2º Em caso de contratação por tempo inferior ao estabelecido no § 1º, poderá ser celebrada única prorrogação, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 3º A declaração da necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata o art. 1º desta Lei será efetivada pelo titular da empresa estatal e divulgada inclusive no Diário Oficial do Estado, e dela constarão também a tipificação apresentada no art. 2º desta Lei e as funções necessárias ao devido atendimento.

Art. 4º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito com a declaração da necessidade temporária de excepcional interesse público e indispensavelmente por processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, com critérios claros e objetivos de seleção.

§ 1º O processo seletivo especificado no *caput* deste artigo será realizado por comissão especial instituída unicamente para esse fim, que definirá as etapas do certame a serem fixadas em edital, e ele especificará, no mínimo:

I - as denominações das funções temporárias, as atribuições a serem desempenhadas, os requisitos e os perfis profissionais necessários, o número de vagas e a remuneração;

II - os requisitos mínimos de habilitação no processo seletivo; e

III - os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas.

§ 2º Nos casos de certame sem prova, serão realizadas, pelo menos, etapas de análise curricular e de entrevistas com critérios de pontuação objetiva.

§ 3º Para os casos emergenciais, de calamidade pública ou equivalentes ou para os serviços destinados ao imediato atendimento à população, conforme está previsto no inciso I e na alínea "g" do inciso III do art. 2º desta Lei, poderá ser excetuada a realização do processo seletivo simplificado de que trata este artigo, com a devida justificativa.

§ 4º Na situação do § 3º deste artigo poderá, alternativamente, ser realizado edital de processo seletivo simplificado para banco de credenciamento, o qual conterá os requisitos do § 1º deste artigo, exceto o número de vagas.

Art. 5º Os contratos serão efetivados e firmados com a observância do disposto nesta Lei, e a contratação estará condicionada à garantia da disponibilidade orçamentária.

§ 1º Os contratos deverão seguir minuta-padrão previamente analisada pela área jurídica da empresa estatal.

§ 2º Fica vedada a contratação retroativa, sob pena de nulidade do contrato.

Art. 6º É proibida, nos termos desta Lei, a contratação de servidores ativos da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendidos os contratos temporários, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Sem prejuízo à nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo acarretará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariamente quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica às formas de acumulação de cargos legalmente permitidas, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º É vedada a recontração do pessoal admitido nos termos desta Lei na mesma empresa estatal, exceto com a aprovação em outro processo seletivo simplificado e observado o prazo superior a 6 (seis) meses do término do anterior.

Art. 8º A remuneração e as vantagens do pessoal contratado nos termos desta Lei serão estabelecidas no edital e no contrato, assegurados, no mínimo, os direitos trabalhistas previstos na legislação.

Parágrafo único. Nos casos em que a prestação de serviço não exigir tempo integral, por decorrer de necessidade administrativa eventual, e conforme for definido no edital de chamamento público, o pagamento poderá ser efetuado por hora de trabalho, de acordo com a produtividade.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, de que tratam o art. 201 da Constituição Federal e a Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual; ou

II - por iniciativa do contratante se o contratado incorrer nas faltas graves indicadas no art. 482 da CLT.

Parágrafo único. O acerto das verbas rescisórias será efetivado nos termos da legislação trabalhista.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação conforme esta Lei será contado para todos os efeitos legais, salvo disposição legal específica em sentido contrário.

Art. 12. Os atuais contratos de trabalho por tempo determinado celebrados pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista do Estado de Goiás antes da vigência desta Lei, se estiverem em vigor e não tiverem sido prorrogados, poderão ter sua prorrogação até o prazo total de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 13.196, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de novembro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 583187



LEI Nº 23.867, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 22.874, de 24 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2025, e altera o Anexo I – Metas Fiscais da Lei nº 23.570, de 10 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2026.

Lei: **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º A Lei nº 22.874, de 24 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Não serão consideradas na meta de resultado primário de que trata o *caput* deste artigo as empresas estatais não dependentes, isto é, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista em que o Estado de Goiás, direta ou indiretamente, detenha a maior parte do capital social com direito a voto e que não recebam do ente controlador recursos financeiros para pagar despesas com custeio, pessoal e investimento, excluídos os provenientes de aumento de participação acionária.

§ 2º Para a demonstração da compatibilidade referida no *caput* deste artigo, os intervalos de tolerância para a verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário serão convertidos em valores correntes e fixados com base no produto interno bruto estadual previsto nesta Lei, observados os seguintes limites:

I – limite inferior: valor equivalente a menos 0,25 (vinte e cinco centésimos) ponto percentual do PIB estadual previsto nesta Lei; e

II – limite superior: valor equivalente a mais 0,25 (vinte e cinco centésimos) ponto percentual do PIB estadual previsto nesta Lei.

§ 3º A obtenção do resultado que exceda ao limite superior de que trata o inciso II do § 2º deste artigo não implica o descumprimento da meta a que se refere o *caput*, também deste artigo.” (NR)

Art. 2º O Demonstrativo 1 – Metas Anuais do Anexo I – Metas Fiscais da Lei nº 22.874, de 2024, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo I – Metas Fiscais da Lei nº 22.874, de 2024, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4º O Demonstrativo 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA do Anexo I – Metas Fiscais da Lei nº 23.570, de 10 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2026, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 5º Fica transformado em § 1º o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 22.874, de 2024.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de novembro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I
(Alteração do Anexo I – Metas Fiscais da Lei nº 22.874, de 24 de julho de 2024)

“DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	45.762.517.026	45.762.517.026	12,02%	101,27%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	43.458.349.998	43.458.349.998	11,41%	96,17%
Receitas Primárias Correntes	43.399.562.986	43.399.562.986	11,40%	96,04%



SUPLEMENTO

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	26.782.988.890	26.782.988.890	7,03%	59,27%
Transferências Correntes	10.728.922.464	10.728.922.464	2,82%	23,74%
Demais Receitas Primárias Correntes	5.887.651.632	5.887.651.632	1,55%	13,03%
Receitas Primárias de Capital	58.787.012	58.787.012	0,02%	0,13%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.161.928.455	50.161.928.455	13,18%	111,00%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	48.417.395.890	48.417.395.890	12,72%	107,14%
Despesas Primárias Correntes	41.135.563.408	41.135.563.408	10,80%	91,03%
Pessoal e Encargos Sociais	23.541.993.133	23.541.993.133	6,18%	52,10%
Outras Despesas Correntes	17.593.570.275	17.593.570.275	4,62%	38,93%
Despesas Primárias de Capital	6.031.832.483	6.031.832.483	1,58%	13,35%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.250.000.000	1.250.000.000	0,33%	2,77%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.691.021.518	3.691.021.518	0,97%	8,17%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.571.688.411	3.571.688.411	0,94%	7,90%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.341.085.286	3.341.085.286	0,88%	7,39%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.341.085.286	3.341.085.286	0,88%	7,39%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	- 4.959.045.893	- 4.959.045.893	-1,30%	-10,97%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	- 4.728.442.767	- 4.728.442.767	-1,24%	-10,46%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	2.265.211.620	2.265.211.620	0,59%	5,01%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	939.081.603	939.081.603	0,25%	2,08%
Dívida Pública Consolidada (DC)	28.857.524.375	28.857.524.375	7,58%	63,86%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	16.025.711.466	16.025.711.466	4,21%	35,46%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	- 5.741.223.529	- 5.741.223.529	-1,51%	-12,70%

FONTES: Sistema Programação e Execução Orçamentária e Financeira (SIOFI) / Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás (SCG)

NOTA: A elaboração desse demonstrativo seguiu a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não são consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas são apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não são consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Parâmetros	2023	2024	2025
IPCA (%) ⁽¹⁾	4,62%	3,87%	4,85%
Tx. de var. do PIB (%) ⁽²⁾	2,90%	1,59%	2,19%
PIB nominal (R\$ milhões) ⁽³⁾	336.747	355.341	380.734
Receita Corrente Líquida - RCL (R\$) ⁽⁴⁾	38.407.128.875	40.349.918.128	45.190.131.451

Notas:

1. Fonte: Para 2025, estimativas contidas no relatório Focus publicado no dia 01/09/2025. Para os demais anos, estimativas contidas no relatório Focus publicado no dia 15/01/2024.
2. Fonte: Para 2025, estimativas contidas no relatório Focus publicado no dia 01/09/2025. Para os demais anos, estimativas contidas no relatório Focus publicado no dia 15/01/2024.
3. Fonte: Instituto Mauro Borges para o ano de 2023. Para os demais anos, calculado com base nas variações percentuais das estimativas do IPCA e PIB.
4. Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO para o ano de 2023. Para demais anos: resultados das projeções de receitas constantes nesta LDO.

” (NR)

ANEXO II

(Alteração do Anexo I – Metas Fiscais da Lei nº 22.874, de 24 de julho de 2024)

” DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						
	2022	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	36.900.165.900	37.759.173.453	2,33%	39.643.510.045	4,99%	45.762.517.026	15,44%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	32.521.233.974	36.093.993.904	10,99%	38.383.618.938	6,34%	43.458.349.998	13,22%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	35.242.943.035	35.481.193.965	0,68%	39.388.400.350	11,01%	50.161.928.455	27,35%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	31.046.784.912	34.737.556.974	11,89%	38.198.896.035	9,96%	48.417.395.890	26,75%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.422.487.079	2.896.128.604	19,55%	3.165.343.847	9,30%	3.691.021.518	16,61%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	2.373.837.576	2.476.011.532	4,30%	3.158.806.845	27,58%	3.571.688.411	13,07%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	2.585.007.495	2.634.409.130	1,91%	3.121.319.127	18,48%	3.341.085.286	7,04%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	2.585.007.495	2.634.409.130	1,91%	3.121.319.127	18,48%	3.341.085.286	7,04%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.474.449.062	1.356.436.930	-8,00%	184.722.903	-86,38%	- 4.959.045.893	-2784,59%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	1.263.279.143	1.198.039.332	-5,16%	222.210.621	-81,45%	- 4.728.442.767	-2227,91%
Dívida Pública Consolidada (DC)	23.476.739.900	24.386.175.952	3,87%	27.278.451.974	11,86%	28.857.524.375	5,79%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	19.358.344.587	24.386.175.952	25,97%	13.663.539.682	-43,97%	16.025.711.466	17,29%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	- 1.542.397.573	- 5.027.831.365	225,98%	- 701.203.900	-86,05%	- 5.741.223.529	718,77%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						
	2022	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.098.965.268	39.220.453.466	2,33%	39.643.510.045	1,08%	45.762.517.026	15,44%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	35.340.432.754	37.490.831.468	10,99%	38.383.618.938	2,38%	43.458.349.998	13,22%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	38.298.081.167	36.854.316.171	0,68%	39.388.400.350	6,88%	50.161.928.455	27,35%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	33.738.166.740	36.081.900.428	11,89%	38.198.896.035	5,87%	48.417.395.890	26,75%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.632.487.494	3.008.208.781	19,55%	3.165.343.847	5,22%	3.691.021.518	16,61%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	2.579.620.665	2.571.833.178	4,30%	3.158.806.845	22,82%	3.571.688.411	13,07%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	2.809.096.469	2.736.360.763	1,91%	3.121.319.127	14,07%	3.341.085.286	7,04%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	2.809.096.469	2.736.360.763	1,91%	3.121.319.127	14,07%	3.341.085.286	7,04%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.602.266.014	1.408.931.040	-8,00%	184.722.903	-86,89%	- 4.959.045.893	-2784,59%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	1.372.790.210	1.244.403.454	-5,16%	222.210.621	-82,14%	- 4.728.442.767	-2227,91%
Dívida Pública Consolidada (DC)	25.511.890.218	25.329.920.961	3,87%	27.278.451.974	7,69%	28.857.524.375	5,79%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	21.036.479.601	25.329.920.961	25,97%	13.663.539.682	-46,06%	16.025.711.466	17,29%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	- 1.676.104.841	- 5.222.408.439	225,98%	- 701.203.900	-86,57%	- 5.741.223.529	718,77%

Fonte: Sistema Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás (SCG)

NOTAS:

- 1) A elaboração desse demonstrativo segue a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não são consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas são apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não são consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.
- 2) As metas para os exercícios de 2022 e 2023 foram calculadas com base na metodologia estipulada pelo MDF/STN vigente à época da elaboração de cada LDO. Desta forma, não foi possível obter os valores das receitas e despesas, total e primária, exceto e com fontes RPPS, conforme estipulado pela 14ª edição do MDF. Isso decorre do fato de que essas fontes (RPPS) não eram projetadas no momento de elaboração das respectivas LDO. Neste sentido, para o preenchimento deste demonstrativo e, principalmente, para fins de comparação, os valores apresentados neste demonstrativo foram estimados a partir das proporções de cada fonte de receita e despesa nos valores realizados de 2021 e 2022, respectivamente.

” (NR)



ANEXO III
 (Alteração do Anexo I – Metas Fiscais da Lei nº 23.570, de 10 de julho de 2025)

ESTADO DE GOIÁS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTUO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	2026	2027	2028
ICMS	Crédito Outorgado	Atacado	3.006.986.728	3.189.811.521	3.378.220.928
		Indústria	5.345.330.134	5.670.326.206	6.005.249.694
		Varejo	160.978.115	170.765.584	180.852.024
		Produção agropecuária	84.305.502	89.431.277	94.713.625
		Prestação de serviços	58.288.832	61.832.793	65.485.008
		Sub-total	8.655.889.311	9.182.167.381	9.724.521.279
	ProGoiás	Atacado	32.042.445	33.990.626	35.998.316
		Indústria	2.727.443.509	2.893.272.075	3.064.166.083
		Varejo	7.678.889	8.145.765	8.626.903
		Produção agropecuária	8.536.500	9.055.519	9.590.393
		Prestação de serviços	2.139.253	2.269.319	2.403.359
		Sub-total	2.777.840.596	2.946.733.304	3.120.785.054
	CO + ProGoiás	Total	11.433.729.907	12.128.900.685	12.845.306.333
	Redução de Base de Cálculo	Atacado	315.606.315	334.795.179	354.570.191
		Indústria	78.781.854	83.571.790	88.508.042
		Varejo	724.882.525	768.955.383	814.374.501
		Produção agropecuária	1.910.120	2.026.256	2.145.939
		Prestação de serviços	56.566.197	60.005.421	63.549.701
		Sub-total	1.177.747.011	1.249.354.029	1.323.148.374
	Isenção	Atacado	97.666.943	103.605.093	109.724.632
		Indústria	73.262.491	77.716.851	82.307.274
		Varejo	431.939.770	458.201.708	485.265.850
		Produção agropecuária	29.383.734	31.170.265	33.011.368
		Prestação de serviços	55.780.709	59.172.177	62.667.240
	Sub-total	688.033.647	729.866.093	772.976.363	
	Fomentar/Produzir[Indústria]	2.842.961.070	3.015.813.103	3.193.945.120	
	Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação (atendimento ao art. 14, inciso I, LRF)	1.658.008.103	728.917.637	768.714.593	
	Anistia / Remissão	88.041.488	63.449.315	52.913.824	
IPVA	Redução de Base de Cálculo	Automóvel 1000cc	50.683.657	53.765.223	56.940.920
		Motocicleta 125cc	10.705.241	11.356.119	12.026.880
		Sub-total	61.388.897	65.121.342	68.967.799
	Isenção	Deficiente físico	11.366.418	12.057.496	12.769.684
		Isento por idade	446.175.091	473.302.537	501.258.625
		Mototaxi	147.710	156.691	165.946
		Ônibus ou microônibus de turismo	2.635.122	2.795.337	2.960.446
		Ônibus ou microônibus escolar	1.308.368	1.387.917	1.469.895
		Táxi	6.106.430	6.477.701	6.860.313
		Veículos O km	307.557.949	326.257.472	345.528.196
	Sub-total	775.297.087	822.435.150	871.013.104	
	Anistia / Remissão	468.969	181.690	115.835	
	Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação (atendimento ao art. 14, inciso I, LRF)	129.199.109	94.321.533	99.176.876	
ITCD	Redução da Base de Cálculo	-	-	-	
	Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação (atendimento ao art. 14, inciso I, LRF)	51.111.002	40.832.091	42.544.264	
	Anistia / Remissão	2.981.922	1.792.309	1.561.362	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1	Redução da base de Cálculo	Aposentados e Pensionistas do RPPS	177.516.835	172.131.554	169.670.155
TOTAL			18.908.968.212	18.940.984.977	20.040.383.847

Fonte: GIAD/Economia

Nota: (1) Fonte: GADP/DAP/GOIASPREV, com base de dados de fevereiro de 2025.

Observações:

- a) Correção pelo IPCA e PIB, conforme percentuais abaixo;
- b) Anistia/Remissão Previstas (2025 a 2027): valores consignados na LOA 2025;
- c) Anistia/Remissão Previstas (2028): valores de 2027;

" (NR)

Protocolo 583230



DECRETO Nº 10.812, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera o Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023, que regulamenta a Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV e na alínea “a” do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, também em atenção ao Processo nº 202517697000421,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes quantitativos de cargos de provimento em comissão não integrantes das estruturas básica e complementar de que trata o Anexo III do Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023:

- I - um de Assessoramento Especial, símbolo AE1;
- II - dois de Assessoramento Superior, símbolo A1;
- III - dois de Assessoramento Superior, símbolo A3;
- IV - três de Assessoramento Superior, símbolo A4;
- V - um de Assessoramento Superior, símbolo A5; e
- VI - três de Assessoramento de Chefia, símbolo LAP.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º deste Decreto, o Anexo III do Decreto nº 10.218, de 2023, passa a vigorar com as alterações indicadas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Goiânia, 24 de novembro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

(Alteração do Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023)

“ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NÃO INTEGRANTES DAS ESTRUTURAS BÁSICA E COMPLEMENTAR

TIPO	SÍMBOLO	SUBSÍDIO	QUANTIDADE
Assessoramento Especial	AE1		70
Assessoramento Superior	A1		133
	A3		275
	A4		315
	A5		574
Assessoramento Intermediário			
Assessoramento de Chefia	LAP		496
TOTAL			6.060

“(NR)

Protocolo 583038

DECRETO Nº 10.813, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Considera as obras de infraestrutura que especifica prioritárias para a autorização da concessão do crédito outorgado estabelecido na alínea “f” do inciso XVI do art. 12 do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, na alínea “f” do inciso XVI do art. 12 do Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE), de 29 de dezembro de 1997, também em atenção ao Processo nº 202518037004871,

DECRETA:

Art. 1º Ficam consideradas prioritárias para a autorização da concessão do crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS estabelecido na alínea “f” do inciso XVI do art. 12 do Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE), de 29 de dezembro de 1997, as obras destinadas à implantação de infraestrutura de abastecimento do biometano ou do gás natural veicular - GNV em postos de abastecimento públicos no Estado de Goiás.

§ 1º Poderão ser beneficiários do crédito outorgado somente os postos de abastecimento de uso público, vedada a aplicação para instalações de uso privado ou exclusivo de determinada empresa ou grupo de empresas.

§ 2º A Secretaria-Geral de Governo, em norma complementar, definirá:

I - os componentes da infraestrutura que serão cobertos pelo benefício, como a instalação de *dispensers* e tubulações para o GNV ou o biometano, os sistemas de compressão e armazenamento, bem como a adequação de área e equipamentos de segurança;

II - os critérios de controle territorial;

III - os procedimentos para a comprovação de investimento;

e

IV - os indicadores de monitoramento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor quinze dias após a data de sua publicação.

Goiânia, 24 de novembro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 583194

Referência: Processo nº 202100010010784

Interessado: MARCELO LOZE DE QUEIROZ

Assunto: Pedido de revisão em processo administrativo disciplinar.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 1294/2025

Diante do exposto e em conformidade com o Parecer nº 845/2025/CASACIVIL/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde - PROCSET/SES (SEI nº 81251208), não conheço do pedido de revisão formulado por MARCELO LOZE DE QUEIROZ, CPF nº ***.410.901-**, outrora



SUPLEMENTO

ocupante de dois cargos de médico da Secretaria de Estado da Saúde, lotado no Hospital Geral de Goiânia Dr. Alberto Rassi e no Complexo Regulador Estadual, em face da decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 202100010010784, que culminou na aplicação das penalidades de suspensão e demissão, com fundamento nos incisos XXXI e LXX do art. 202 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, por ausência de fatos ou circunstâncias novas que evidenciem a injustiça da decisão contida no Despacho nº 900/2024/GAB (SEI nº 56859401), do titular da SES, que determinou a suspensão por 35 (trinta e cinco) dias, com relação ao cargo de Médico, ocupado no Complexo Regulador Estadual - CRE, e declarou a sua inabilitação para nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual, conforme previsto no art. 199, inciso II, da Lei nº 20.756, de 2020, pelo prazo de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias; bem como a sua demissão do cargo de Médico, ocupado no Hospital Estadual Dr. Alberto Rassi - HGG, por conseguinte, declarou a sua inabilitação para nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual, conforme previsto no art. 199, inciso IV, do mesmo ato normativo, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde. A finalidade é o conhecimento e a posterior cientificação aos interessados de seu inteiro teor, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Goiânia, 24 de novembro de 2025.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 583243

Referência: Processo nº 202300006100934
Interessado: KHRYNER FABIAN CORDEIRO NERI
Assunto: Pedido de revisão em processo administrativo disciplinar.

**EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
1304/2025**

Diante do exposto e em conformidade com o Parecer nº 63/2025/CASACIVIL/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, não conheço do pedido de revisão formulado por KHRYNER FABIAN CORDEIRO NERI, outrora servidor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ex-ocupante do cargo de Professor IV, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 202300006100934, que culminou na aplicação da penalidade de demissão e inabilitação para nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual pelo prazo de 10 (dez) anos, com fundamento no art. 202, inciso LXI, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, por ausência de fatos ou circunstâncias novas que evidenciem a injustiça da decisão condenatória.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, encaminhem-se os autos à SEDUC. A finalidade é o conhecimento e a posterior cientificação aos interessados de seu inteiro teor, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Goiânia, 24 de novembro de 2025.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 583245

Referência: Processo nº 202200031003218
Interessada: Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB
Assunto: Autorização para regularização fundiária.

**EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA NO
DESPACHO nº 1327/2025**

Conclusivamente, tenho em vista o que consta dos autos e os fundamentos do Parecer nº 405/2025/PPMA/PGE (SEI nº 81396811), da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente - PPMA, aprovado pelo Despacho nº 5.382/2025/PPMA/PGE (SEI nº 81806580), de seu Procurador-Chefe. Também dos arts. 23, incisos I e II, 30, §§ 1º e 4º, e 41, inciso VI, da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Igualmente dos arts. 10, § 6º, 23, § 1º, e do art. 38, inciso VI, do Decreto federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, bem como dos arts. 1º, 3º, inciso XI, 5º, caput, 6º, § 1º, e 20, §§ 1º a 3º, da Lei estadual nº 20.954, de 30 de dezembro de 2020, e dos arts. 3º, inciso XVI, 9º, §§ 2º, incisos I a III, e 7º, 11, § 8º, e 22, do Decreto estadual nº 10.641, de 6 de fevereiro de 2025.

Ainda, do Despacho nº 958/2025/GRF/SEAD (SEI nº 80266333), emitido pelo Secretário de Estado da Administração e outros, da Decisão nº 10/2025/SPPH/SEINFRA (SEI nº 77870531), do titular da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA e outras. Igualmente, do Anexo 1/2025/COOSUPD/AGEHAB (SEI nº 79859387), da Coordenadoria de Suporte Registral e Diligências Fundiárias - COOSUPD, da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, bem como da Declaração nº 40/2025/GSRF/AGEHAB (SEI nº 79928384), do Presidente da AGEHAB e outros.

Decido, com essa base legal, autorizar a regularização fundiária de interesse social, por meio de legitimação fundiária, dos 12 imóveis situados no Jardim Dom Fernando II, Município de Goiânia/GO, por intermédio da AGEHAB, destinados aos seus ocupantes, conforme a listagem apresentada no Anexo Único deste Despacho. Faça-o por estar resguardado o interesse público na garantia do direito social à moradia, no pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, emito a respectiva Certidão de Regularização Fundiária - CRF (SEI nº 82406733). Ainda, nos termos do art. 18 do Decreto estadual nº 10.641, de 2025, o extrato desta decisão deve ser publicado no Diário Oficial. Após, encaminhem-se os autos à AGEHAB para as demais providências.

Goiânia, 24 de novembro de 2025.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 583248

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 1556, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, alínea "a" do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso I, 72, inciso I, e 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202500013000373, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão do servidor PAUL ABBOTT FONSECA VERAS, CPF nº ***.379.684-**, Fisioterapeuta, da Secretaria de Estado da Saúde ao Estado do Tocantins, para continuar na Função Comissionada de Administração - FCA-1, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 583256



PORTARIA Nº 1560, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, alínea "b" do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso II, 72, inciso II, e 73 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e em atenção ao Processo nº 202318037005084, em especial a requisição contida no Ofício nº 564/2025/PRES, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão do servidor LUÍS FELIPE DORNELAS CONTI, CPF nº ***.945.511-**, Técnico em Gestão Pública, da Secretaria de Estado da Administração ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 583257

PORTARIA Nº 1564, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, alínea "a" do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso I, 72, inciso I, e 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202400005040367, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão da servidora FABIOLA AYRES GUERREIRO BEZERRA, CPF nº ***.439.291-**, Técnico em Gestão Pública, da Secretaria de Estado da Administração ao Estado do Tocantins, para continuar exercendo a Função Comissionada de Administração - FCA-1, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 583258

PORTARIA Nº 1565, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, alínea "a" do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso I, 72, inciso I, e 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202500013002329, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão dos servidores da Secretaria de Estado da Administração ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para continuarem no cargo em comissão ou na função por encargo de confiança, especificados no Anexo Único desta Portaria, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO CEDIDOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Nº	NOME	CPF Nº	CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO / FUNÇÃO POR ENCARGO DE CONFIANÇA
1º	Arthur de Oliveira Telles Júnior	***.407.371-**	Técnico em Gestão Pública	Assessor Administrativo V - DAE-6
2º	Gustavo da Cunha Tormin	***.495.431-**	Analista de Gestão Governamental	Assessor Administrativo I - DAE-2
3º	Juliana de Moraes Veiga Jardim	***.125.391-**	Técnico em Gestão Pública	Secretário de Gabinete de Desembargador - DAE-6
4º	Karla Silva Martins Patury	***.922.211-**	Técnico em Gestão Pública	Assessor Jurídico de Desembargador - DAE-9
5º	Leonardo de Lourenzo Freitas	***.264.871-**	Técnico em Gestão Pública	Assistente Executivo de Desembargador - DAE-7
6º	Mariana Ribeiro da Cunha	***.828.351-**	Técnico em Gestão Pública	Assessor Especial - DAE-8
7º	Nilva Cassemira dos Santos	***.569.801-**	Assistente de Gestão Administrativa	Assistente Judiciário II - FEC-3
8º	Polyane Marques Milhomen	***.029.301-**	Analista de Gestão Governamental	Assessor de Aquisições e Contratações - DAE-7
9º	Priscila Camargos Kobayashi	***.669.631-**	Técnico em Gestão Pública	Assessor Administrativo II - DAE-3
10º	Renata de Araújo Tiago	***.393.201-**	Técnico em Gestão Pública	Assistente Executivo de Desembargador - DAE-7
11º	Rosânea Maria Martins Vilela	***.047.791-**	Técnico em Gestão Pública	Assessor Administrativo I - DAE-2
12º	Thiago de Oliveira Barbosa Costa	***.534.881-**	Técnico em Gestão Pública	Diretor de Divisão - DAE-7
13º	William Pires Caldeira	***.549.471-**	Técnico em Gestão Pública	Diretor de Divisão - DAE-7

Protocolo 583261

PORTARIA Nº 1566, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, alínea "a" do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso I, 72, inciso I, e 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202500013002329, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão dos empregados públicos da Secretaria de Estado da Administração ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para continuarem no cargo em comissão, especificado no Anexo Único desta Portaria, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, com ônus para o cessionário, mediante



SUPLEMENTO

ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO CEDIDOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Nº	NOME	CPF Nº	CARGO	CARGO EM COMISSÃO
1º	Luiz Antônio da Veiga Jardim	***.601.711-**	Analista de Gestão Administrativa - CAIXEGO	Assessor Administrativo I - DAE-2
2º	Miguel José de Lima	***.308.181-**	Analista de Gestão Administrativa - PRODAGO	Assessor Administrativo II - DAE-3

Protocolo 583262

PORTARIA Nº 1567, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, alínea "b" do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso II, 72, inciso II, e 73 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e em atenção ao Processo nº 202500013002137, em especial a requisição contida no Ofício nº 556/2025/PRES, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão da servidora ALDA MARIA TEODORO MOREIRA, CPF nº ***.984.641-**, Técnico em Gestão Pública, da Secretaria de Estado da Administração ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 29 de outubro de 2025 e se estendem a 28 de outubro de 2026, para regularização funcional.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 583263

Secretaria de Estado de Relações Institucionais – SERINT

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 255/2025

PROCESSO Nº: 202500005015346

CONCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - SERINT/GO.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: INSTITUTO CERRADO NATIVO - ICN (CNPJ nº 06.214.769/0001-99).

OBJETO: A presente parceria tem como objeto a destinação de recursos financeiros para APOIO PARA REALIZAÇÃO DO JANTAR DA CERIMÔNIA SOLENE DO 43º ENCONTRO NACIONAL DA ABRASEL, em conformidade com as especificações e objetivos estabelecidos no Plano de Trabalho e demais documentos constantes nos autos.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 13.019/2014.

VALOR DO FOMENTO: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

DATA DA ASSINATURA: 19 de novembro de 2025.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data da assinatura.

Protocolo 583252

Secretaria da Saúde - SES

AVISO DE ADIAMENTO "SINE DIE"

Pregão Eletrônico - SRP n. 302/2025 - SES

PROCESSO n. 202500005028806. Número da Contratação - Sislog: 116507

O Estado de Goiás, por intermédio da SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE torna público, para conhecimento dos interessados o ADIAMENTO "SINE DIE" do P.E. 302/2025, tipo menor preço por item, com itens de Disputa Geral e itens Exclusivos para ME/EPP, Processo n. 202500005028806, Número da Contratação - Sislog: 116507, cujo objeto é o registro de preços de medicamentos e/ou produtos para a saúde visando atender decisões judiciais desfavoráveis à SES-GO. A abertura da sessão pública estava marcada para as 09:00 do dia 24/11/2025. O adiamento ocorre face à necessidade de adequações do Termo de Referência.

Demais informações: www.sislog.go.gov.br ou 62 3201-3800, danilo.japiassu@goias.gov.br.

Natal de Castro - Gerente de Licitações/SES

Protocolo 583199

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DE GOIÁS

Transparência e Legitimidade

CONTATOS E ANÚNCIOS

✉ diariooficial@goias.gov.br

📞 62 99218-9816

📞 62 3235-3358

📞 62 3235-3359

imprensa
OFICIAL

ABC
Agência Brasil
Central

GOV. DE
GOIÁS
O ESTADO QUE DA CERTO